

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000198505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3041950-91.2013.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado ADALTON JOSÉ DA SILVA, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo da ré. Julgaram prejudicado o apelo do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

35.655

Apelação nº 3041950-91.2013.8.26.0224 - F

Comarca: Guarulhos

Juízo de origem: 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelantes e Apelados: Adailton José da Silva; Prefeitura Municipal

de Guarulhos

Classificação: Acidente de trânsito – Reparação de danos

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de pessoa natural em face de prefeitura municipal – Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes -Reforma do julgado - Cabimento - Alegação do autor no sentido de que pilotava sua motocicleta e veio a cair em buraco existente na via pública - Inexistência de mínima prova nesse sentido – Ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC/15 - Inicial instruída com singelo boletim de ocorrência elaborado unilateralmente, depois da época do aludido evento, além de outros documentos que não comprovam o alegado estado de precariedade da via - Autor que, instado a indicar as provas que pretendia produzir, limitou-se a postular pela realização de perícia médica que, ademais, concluiu pela ausência de quadro incapacitante - Requerida, por seu turno, que trouxe ao feito relatório elaborado pela empresa responsável pelo gerenciamento viário, a apontar que o numeral indicado na ocorrência inexiste, que não foram localizadas reclamações sobre o estado da via, além de fotografias atestando a regularidade do local Ausência da imprescindível segurança jurídica para a edição de decreto condenatório - Ação improcedente.

Apelo da ré provido.

Apelo do autor prejudicado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, proposta por Adailton José da Silva em face da "Prefeitura Municipal de Guarulhos", onde proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente e com juros de mora legais contados da citação. Sucumbência distribuída de modo recíproco e igualitário entre as partes – fls. 388/390.

Aduz o autor que o julgado carece de parcial reforma à alegação, em síntese, de que suportou graves danos em decorrência do evento lesivo, ao que de rigor que a majoração do montante indenizatório – fls. 394/400.

A ré, por seu turno, defende que a prova pericial concluiu pela inexistência de debilidade ou incapacidade do autor em relação ao alegado acidente, sendo injustificável o acolhimento do pedido condenatório. Apontou que não há prova nos autos que a via não se encontrava conservada ou que a vítima pilotava de maneira prudente. Defende, também, ocorrência de caso fortuito/força maior e a improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Subsidiariamente, roga pela mitigação do valor indenizatório - fls. 402/412.

Os reclamos foram interpostos tempestivamente sob a égide do atual Código de Processo Civil e desacompanhados de preparo, porquanto as partes são beneficiárias de isenção.

Contrarrazões apenas da ré às fls. 416/423.

Distribuídos os autos à Seção de Direito Público, não se conheceu dos apelos (fls. 430/435), com o consequente encaminhamento a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O recurso da ré comporta acolhimento, restando prejudicado, por conseguinte, o interposto pelo autor.

Consta da peça inaugural que em 11.12.2012 o autor trafegava com sua motocicleta na via pública ali indicada, quando veio a se precipitar em um buraco, que não conseguiu identificar por força do alagamento e da chuva ocorrida em demasia naquele dia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Apontou que, ante ao dever de fiscalização, sinalização e conservação da via pública que compete à requerida e, em razão das sequelas experimentadas por conta do sinistro, postulou pela reparação dos danos materiais e morais suportados, atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00.

Realizada perícia médica, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, a fim de atestar eventual invalidez por força do acidente narrado, **não** restou constatada debilidade de membros, sentidos, funções, dano estético ou incapacidade para o trabalho – fls. 349.

Ato contínuo, sobreveio o decreto de parcial procedência apenas para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, mas, com a máxima vênia, o respeitável posicionamento comporta modificação.

Não trouxe o autor aos autos suficientes elementos de prova a corroborar sua tese no sentido de que a ré efetivamente deu causa ao acidente de que foi vítima, mormente acerca do alegado precário estado da via pública.

Da exordial apenas consta um singelo boletim de ocorrência policial, elaborado unilateralmente após a época do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

evento, além de outros documentos que nada esclarecem sobre o estado do logradouro. Nem mesmo uma simples fotografia do mencionado buraco foi apresentada.

Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, o requerente limitou-se apenas a pugnar pela realização de perícia médica visando à demonstração das sequelas resultantes do acidente que, como dito acima, não existiram.

A requerida, por seu turno, trouxe ao feito relatório elaborado pela empresa responsável pelo gerenciamento viário, no sentido de que o numeral indicado na ocorrência inexiste, que não foram localizadas reclamações sobre o estado da via, além de instruir sua defesa com fotografias, tudo a indicar a regularidade do local – fls. 133/134.

Ressalte-se que os documentos não foram objeto de devida e correspondente impugnação por parte do requerente.

Em resumo, competia ao autor o ônus de comprovar as suas alegações, tal como estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e demonstrar, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que a causa do acidente que o vitimou estava diretamente relacionada ao mal estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

conservação da via, o que não ocorreu.

Portanto, inexistindo elementos que sinalizem ter a requerida dado causa, ao menos indiretamente, ao acidente de trânsito e, à ausência da imprescindível segurança jurídica para a edição de decreto condenatório, não há que se cogitar em indenização, do que decorre a improcedência da pretensão deduzida, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbência a cargo do autor, com a consequente condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, confiro provimento ao recurso da ré e dou por prejudicado o interposto pelo autor.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica